

Acórdão: 14.233/01/2^a
Impugnação: 40.010102103-00
Impugnante: Cia Interestadual Mineira Automobilística - CIMA
Proc. Sujeito passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 01.000136788-66
Inscrição Estadual: 153.031174.00-12
Origem: AF/Cataguases
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO FRETE. Evidenciada a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à não inclusão, pela Montadora, do valor da prestação de serviço de transporte da mercadoria na composição da base de cálculo do ICMS retido por ST. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento da parcela de ICMS/ST, por parte da empresa CIMA, correspondente aos valores das prestações de serviços de transporte de veículos novos, em virtude da não inclusão, pelos remetentes, de tais valores na composição da base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária, no período de janeiro/1995 a maio/2000.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.34/42), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 129, solicita diligências que resultam na manifestação de fls.132/135, na qual o Fisco refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 144 a 149, opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário (fls. 95 a 117).

DECISÃO

O feito fiscal refere-se ao não recolhimento da parcela de ICMS/ST correspondente aos valores das prestações de serviços de transporte de veículos novos em virtude da não inclusão, pelos remetentes, de tais valores na base de cálculo do ICMS retido por ST.

Quando da emissão do Auto de Infração os valores de ICMS devidos foram calculados mediante a aplicação da alíquota de 18% sobre os valores referentes aos fretes acrescidos do percentual de 30%.

Às fls. 41/42 os patronos da Autuada chegam a afirmar serem três os pontos a fundamentar o pretendido cancelamento do Auto de Infração.

Dois destes pontos dizem respeito a questões objetivas como a agregação da margem de 30% aos valores originais dos fretes e a aplicação da alíquota de 18% sobre os montantes encontrados.

Após a apresentação da Impugnação, o Fisco retificou o crédito tributário (fls. 95 a 117) excluindo a agregação de 30% que aplicara sobre os valores originais dos fretes e substituindo a alíquota de 18% pela de 12%.

Desta forma, as planilhas de fls. 14 a 31 foram substituídas pelas de fls. 101 a 117 e as alegações dos patronos da Autuada a esse respeito, tendo sido atendidas, esvaíram-se.

A retificação procedida pelo Fisco, principalmente quando deixa de aplicar o percentual de 30% de margem de lucro nas operações posteriores a 17/12/96, traz, subentendida em si, a idéia de que o substituto tributário calculou o ICMS/ST utilizando, como base de cálculo, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescida do valor do IPI e dos acessórios a que se refere o art. 305 do Anexo IX do RICMS/96, consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 309 do mesmo Anexo IX do RICMS/96.

O preço de partida para se chegar à base de cálculo utilizada, portanto, não foi aquele praticado pelo substituto, conforme preceituado na alínea “b” do inciso I do Anexo IX do art. 309 do RICMS/96 razão pela qual a aplicação do percentual de 30% revelou-se, realmente, inadequada.

Resta, portanto, a contenda relativa ao terceiro ponto que os patronos da Autuada entendem fundamentar o cancelamento do feito: o fato do frete pago a terceiros não compor a base de cálculo da substituição tributária.

Segundo seu pensar, os valores dos fretes não poderiam compor a base de cálculo da substituição tributária pois os serviços de transporte dos veículos foram contratados pela empresa Impugnante junto a terceiros, sem qualquer intermediação ou participação da empresa General Motors do Brasil (substituta tributária).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pode-se dizer que assiste razão aos patronos da Impugnante em fazer tal assertiva.

Mostram-se corretos quando afirmam que o montante relativo ao frete somente integrará a base de cálculo se cobrado ou transferido aos adquirentes ou tomadores do serviço, conforme alínea “b”, do inciso II, do art. 8º da Lei Complementar 87/96.

Nos casos em que os serviços de transporte são contratados pela empresa destinatária junto a terceiros, sem a participação da empresa substituta, entendemos que realmente não haveria como esta última, no momento da venda dos veículos, fazer a inclusão do valor do frete na base de cálculo da substituição tributária, haja vista que tal valor lhe é desconhecido.

Os Doutos advogados da Autuada esquecem-se, entretanto, de que a impossibilidade de inclusão dos valores relativos a frete nas bases de cálculo do ICMS/ST, pelo substituto tributário, não retira, do estabelecimento destinatário, a obrigação de efetuar o **recolhimento** do imposto ST correspondente a tais valores.

É o que se depreende da leitura do §4º do art. 309 do Anexo IX do RICMS/96 e §3º do art. 814 do RICMS/91.

As consultas de contribuintes 111 e 112/99 (fls. 73/75) e 141/2000 (fls. 76/77) anexadas pela Impugnante, não fazem outra coisa senão reforçar este entendimento.

As cópias dos CTCR`s juntadas pela Impugnante (fls. 78 a 92), apesar de serem 1ªs vias (que, em tese, deveriam estar na posse da empresa tomadora do serviço), não nos permitem concluir, de forma convincente, quem terá sido, a cada prestação, o real tomador do serviço, face a não identificação deste nos documentos.

Entretanto, nada alteraria o feito a possibilidade de se afirmar que a empresa Impugnante foi realmente a tomadora dos serviços uma vez que ICMS referente ao frete destacado no CTCR não se confunde com o ICMS/ST aqui tratado.

Justas são, portanto, as exigências fiscais remanescentes face a não comprovação, pela Autuada, do recolhimento dos valores dos ICMS/ST relativos aos CTCR`s relacionados pelo Fisco (fls. 14 a 29).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários e os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 22/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

VDP

CC/MG